



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**JOYCE MARTINS ROQUE LIMA**

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI): UMA ABORDAGEM SOBRE SUA  
EFICÁCIA E SEUS DESAFIOS.**

**Assis/SP  
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**JOYCE MARTINS ROQUE LIMA**

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI): UMA ABORDAGEM SOBRE SUA  
EFICÁCIA E SEUS DESAFIOS.**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Joyce Martins Roque Lima  
Orientador(a): Leonardo de Gênova**

**Assis/SP  
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

L732t LIMA, Joyce Martins Roque

**Tribunal Penal Internacional (TPI):** uma abordagem sobre sua eficácia e seus desafios /  
Joyce Martins Roque Lima. – Assis, 2021.

58 p.

Trabalho de conclusão de curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis –  
FEMA

Orientador: Ms. Leonardo de Gênova

1. Tribunal Penal 2. Direitos Humanos 3. Estatuto-Roma

CDD: 341.439

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI): UMA ABORDAGEM SOBRE SUA EFICÁCIA E SEUS DESAFIOS.**

**JOYCE MARTINS ROQUE LIMA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Leonardo de Gênova

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Fernando Sá

**Assis/SP  
2021**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que sempre esteve ao meu lado, me dando forças nos momentos mais difíceis em minha trajetória até aqui, sem Ele nada disso seria possível. A minha família, em especial a minha mãe e meu pai, que sempre me apoiaram e me ajudaram, me dando todo suporte, me incentivando a jamais desistir e aguentar firme diante de todos obstáculos, me mostrando que estes foram feitos para serem vencidos. Ao suporte dos meus amigos, que foi imprescindível. E por fim, ao meu professor e orientador Leonardo Gênova, por todo seu auxílio, para que meu TCC resultasse em um bom trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por me abençoar me fornecendo todos os recursos que precisei para superar todos os obstáculos e chegar até aqui.

Aos meus pais, Andrea e José, minha irmã, Fernanda, e toda minha família que contribuíram de alguma forma na minha jornada acadêmica.

Ao meu orientador Leonardo Gênova, por todo suporte, e ao Rubens Galdino, por me dar um norte na decisão do tema em que eu escolhi nas aulas de monografia.

A esta faculdade, que nunca me desamparou, principalmente no quesito de oportunidade de estágios, que foi de grande suporte para minha caminhada e me trouxe vasto conhecimento na prática. Sou muito grata por isso.

Aos meus amigos, em especial, ao meu amigo Walter Mansolelli, por todo suporte e auxílio, bem como aos meus amigos acadêmicos de Direito, que foram meus companheiros de estudos, de forma que me fez evoluir na maneira de estudar e contribuíram com a troca de conhecimento.

E a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram de alguma maneira durante a minha trajetória acadêmica, sem vocês nada disso seria possível. Isso é mais uma prova de que sozinho não chegamos a lugar algum. Deixo aqui o meu muito obrigada, de todo meu coração.

## EPÍGRAFE

A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos. (Hannah Arendt)

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar todo o contexto histórico do Tribunal Penal Internacional, apresentando toda narrativa no decorrer da história até os dias atuais, dando enfoque em sua eficácia e seus desafios. Pretende-se analisar os crimes de competência do TPI, os tribunais “*ad hoc*”, seu funcionamento, estrutura, o Estatuto de Roma, bem como a abordagem de conflitos aparentes entre o Estatuto e a Constituição Federal e alguns dos princípios que regem a corte.

**Palavras-chave:** Tribunal Penal Internacional. Estatuto de Roma. Direitos Humanos. Nações Unidas. Tribunais “*Ad Hoc*”. Constituição Federal.

## ABSTRACT

This paper aims to address the historical context of the International Criminal Court, presenting the entire narrative throughout history until today, focusing on its effectiveness and its challenges. It intends to analyze: the crimes under the jurisdiction of the ICC, the "ad hoc" courts, its functioning, structure, the Rome Statute, as well as the approach to apparent conflicts between the Statute and the Federal Constitution and some of the principles that guide the court.

**Palavras-chave:** International Criminal Court. Rome Statute. Human Rights. United Nations. "Ad Hoc" Tribunals. Brazilian Constitution.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

TPI - Tribunal Penal Internacional

ONU - Organização das Nações Unidas

CF - Constituição Federal

CDI - Comissão de Direitos Internacionais

TPIR - Tribunal Penal Internacional para Ruanda

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO 1 – TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SUA TRAJETÓRIA.....</b>	<b>14</b>
1.1 O que é Tribunal Penal Internacional, Sua Origem e Evolução Histórica.....	14
1.2 Importância e Contribuição do Tribunal Penal Internacional para a humanidade.....	18
1.3 Crimes Considerados Internacionais.....	19
1.3.1 Crimes de genocídio.....	20
1.3.2 Crimes contra a humanidade.....	21
1.3.3 Crimes de guerra.....	23
1.3.4 Crimes de agressão.....	28
1.4 Tribunal de Nuremberg.....	30
1.5 Tribunal Militar de Tóquio.....	32
1.6 Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia.....	33
1.7 Tribunal Penal Internacional para Ruanda.....	34
<b>CAPÍTULO 2 – ESTATUTO DE ROMA E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL....</b>	<b>35</b>
2.1 Origem do Estatuto de Roma.....	35
2.2 Estatuto de Roma e a Constituição Federal de 1988.....	38
2.3 Estatuto de Roma à luz do Funcionamento do TPI.....	40
<b>CAPÍTULO 3 – OS DESAFIOS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NO SÉCULO XXI.....</b>	<b>42</b>
3.1 A Eficácia do Tribunal Penal Internacional.....	43
3.2 Os Princípios que regem o TPI.....	44
3.2.1 Princípio da legalidade ( <i>nullum crimen nulla poena sine lege</i> ).....	44
3.2.2 Princípio da anterioridade.....	45

3.2.3 Princípio da irretroatividade.....	45
3.2.4 Proibição de dupla condenação pelo mesmo crime (princípio <i>ne bis in idem</i> ).....	45
3.2.5 Princípio da complementaridade.....	46
3.2.6 Princípio da universalidade.....	47
3.2.7 Princípio do juiz natural.....	47
3.2.8 Princípio da inerência.....	47
3.2.9 Princípio da Presunção de Inocência.....	47
3.2.10 Princípio da responsabilidade penal individual.....	47
3.2.11 Princípio da não prevalência de cargo oficial.....	49
3.2.12 Princípio da irrelevância da função oficial.....	49
3.2.13 Princípio da imprescritibilidade.....	49
3.2.14 Princípio da responsabilidade de comandantes e outros superiores.....	50
3.3 Limitações e Desafios do TPI.....	51
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

Este presente trabalho visa abordar o Tribunal Penal Internacional, sua eficácia e seus desafios, trazendo reflexões acerca de sua jornada.

O Tribunal Penal Internacional é um órgão que possui caráter permanente, que visa julgar pessoas que cometem crimes mais graves, que sejam maiores de 18 anos e de alcance internacional. É um tribunal que possui um diferencial, pois foi instituído depois de diversas críticas a respeito dos tribunais de exceção, que são os chamados tribunais “*ad hoc*”.

O fato dos tribunais “*ad hoc*” serem tribunais temporários e de serem instituídos após os crimes serem cometidos, não tendo leis pré determinadas, eram considerados injustos. Já o Tribunal Penal Internacional entrou na história para trazer a resolução desses problemas, trazendo consigo normas estabelecidas, princípios, o Estatuto de Roma e aplicabilidade das leis de maneira mais justa.

Não obstante, mesmo havendo a resolução de alguns problemas dos tribunais “*ad hoc*”, o Tribunal Penal Internacional traz algumas problemáticas acerca de sua competência e jurisdição. Houve uma limitação em seu exercício, não podendo punir alguns crimes por não possuir alcance para poder julgá-los, pelo devido fato de alguns países não fazerem parte do Estatuto de Roma, o qual o criou.

Subsidiariamente, trago reflexões e pontos de vista diferentes, mostrando pontos negativos e positivos do TPI. Bem como a corte desenvolveu-se no decorrer dos anos e como poderia ser melhor caso se desenvolvesse ainda mais e possuísse maior amplitude para que pudesse exercer sua função universalmente, por exemplo.

Além disso, é colocado em pauta o Estatuto de Roma e a Constituição Federal de 1988, esclarecendo alguns conflitos normativos aparentes, mas que não interferem na sua aplicabilidade.

## **CAPÍTULO 1 – TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SUA TRAJETÓRIA**

### **1.1 O que é Tribunal Penal Internacional, Sua Origem e Evolução Histórica**

Antes de começarmos a análise acerca do Tribunal Penal Internacional e sua trajetória, tão importante quanto o conceito, é imprescindível iniciarmos primeiramente apontando sobre sua origem.

Após a Segunda Guerra Mundial, devido às atrocidades cometidas que assolaram o mundo, deu-se origem alguns tribunais do âmbito internacional, para julgar os crimes de natureza mais grave e de alcance internacional, para que fosse garantida a punição desses crimes cometidos contra a humanidade, trazendo uma segurança maior para a população, haja vista que nessa época as pessoas se sentiam abandonadas pelas suas leis pátrias, pois não havia a essencial observância de princípios fundamentais a inerência do ser humano, como o princípio da dignidade da pessoa humana.

De acordo com o site Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP, em seu conceito sobre Tribunal Penal Internacional, diz:

“O Tribunal Penal Internacional (TPI) é uma corte permanente e independente que julga pessoas acusadas de crimes do mais sério interesse internacional, como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.” (Acesso em: 05 de Março de 2021)

Conforme dito acima, há uma diferenciação entre julgar pessoas e julgar Estados. O Tribunal Penal Internacional tem competência para julgar pessoas e a função de julgar os Estados compete ao Tribunal Internacional de Justiça, que é uma outra organização distinta.

Conforme disposto pelo Estatuto de Roma, dispõe acerca da criação do Tribunal o que se segue:

Artigo 1º É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais

nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

O TPI está sediado em Haia, Países Baixos, na Holanda. Criado pelo conhecido Tratado de Roma, de 17 de Julho de 1998, tendo sua entrada em vigência em 1º de Julho de 2002, sendo considerado o primeiro Tribunal Penal Internacional estabelecido permanentemente.

Sua sede vem disciplinada no artigo 3º do Estatuto de Roma, vejamos:

#### Artigo 3º

##### Sede do Tribunal

1. A sede do Tribunal será na Haia, Países Baixos ("o Estado anfitrião").
2. O Tribunal estabelecerá um acordo de sede com o Estado anfitrião, a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes e em seguida concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.
3. Sempre que entender conveniente, o Tribunal poderá funcionar em outro local, nos termos do presente Estatuto:

Nesse mesmo sentido, vejamos acerca da finalidade da criação do Tribunal Penal Internacional:

Aprovado em 17 de julho de 1988, em Roma, na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, o oficialmente chamado Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional teve por finalidade constituir um tribunal internacional com jurisdição criminal permanente, dotado de personalidade jurídica própria, com sede em Haia, na Holanda. (MAZZUOLI, 2011, p. 946-947)

Não obstante, o artigo 2º do Estatuto de Roma dispõe a relação do Tribunal com as Nações Unidas:

#### Artigo 2º

##### Relação do Tribunal com as Nações Unidas

A relação entre o Tribunal e as Nações Unidas será estabelecida através de um acordo a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes no presente Estatuto e, em seguida, concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.

O artigo 4º do Estatuto de Roma define a personalidade jurídica da corte, examinemos:

#### Artigo 4º

##### Regime Jurídico e Poderes do Tribunal

1. O Tribunal terá personalidade jurídica internacional. Possuirá, igualmente, a capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objetivos.
2. O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, no território de qualquer Estado Parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado.

O Tribunal Penal Internacional teve um longo processo histórico no qual durou por muito tempo, onde, ao decorrer dos anos, foi evoluindo e ficando cada vez mais evidente a evolução do Direito Internacional Penal, sofrendo uma mutação histórica gradativa. Não possui jurisdição retroativa e somente tem competência para julgar fatos que ocorrem após sua entrada em vigor, ou seja, a partir de julho de 2002.

O Estatuto do TPI é composto por um total de artigos com um preâmbulo e treze

partes (capítulos), quais sejam: I - Criação do Tribunal; II - Competência, admissibilidade e direito aplicável; III - Princípios gerais do direito penal; IV- Composição e administração do Tribunal; V - Inquérito e procedimento criminal; VI - O julgamento; VII - As penas; VIII - Recurso e revisão; IX - Cooperação internacional e auxílio judiciário; X - Execução da pena; XI - Assembleia dos Estados-partes; XII - Financiamento; e XIII - Cláusulas finais. (MAZZUOLI, 2011, p. 949-950)

É interessante mencionar que o Tribunal possui competência complementar referente às jurisdições nacionais, ou seja, penais de seus Estados-partes. Possui uma jurisdição internacional, podendo, no entanto, afetar qualquer Estado-parte da ONU.

Ademais, o Tribunal Penal Internacional enfrenta desafios em relação à sua própria natureza. Por não possuir um sistema próprio para que possa exercer suas deliberações exclusivamente, esta depende essencialmente dos Estados para que possa então funcionar de maneira efetiva.

Lewandowski (2002) destaca os seguintes princípios fundamentais que se assentam sobre a atuação do Tribunal Penal Internacional: o princípio da complementaridade, princípio da universalidade, princípio da responsabilidade penal individual, princípio da irrelevância da função oficial, princípio da responsabilidade de comandantes e outros superiores e princípio da imprescritibilidade.

Faz-se importante mencionar que o âmbito de atuação do Tribunal Penal Internacional não é universal, tendo limitações quanto a sua atuação, não podendo atuar em qualquer país e a qualquer momento, restrições na qual são previstas legalmente.

“O TPI conta com 18 juízes e o promotor-chefe que são eleitos pela Assembleia dos Estados que participam do TPI, e tem o mandato de 9 anos, sendo vetado a reeleição e também mais de um juiz de cada nacionalidade” (SILVA, 2014; PIOVESAN, 2006).

O Tribunal Penal Internacional possui como característica sua independência, sua permanência e sua atuação complementar, bem como a sua personalidade jurídica internacional. A corte possui características nas quais se tornaram um conjunto, diferenciando-se dos tribunais criados anteriormente.

O Tribunal é considerado independente pois não pertence a nenhum Estado, além de permanente pelo devido fato de não ser “ad hoc” e atua de forma complementar devido a suas decisões proferidas, conforme abordaremos a seguir.

É imprescindível destacar que a corte não é um órgão da ONU, porém possui uma relação com a Organização das Nações Unidas muito importante. Também não é obrigatória para todos os Estados.

## **1.2 Importância e Contribuição do Tribunal Penal Internacional para a humanidade.**

O Tribunal Penal Internacional tem como objetivo promover o Direito Internacional, tendo, no entanto, uma grande importância em sua atuação no âmbito internacional, haja vista que faz-se essencial e necessária a existência da corte para julgar os crimes de sua competência.

Mesmo que haja desafios e limitações, não há como negar que de fato é de extrema importância a existência da corte, para que se possa ter mais dignidade, zelar pelos direitos humanos e a segurança dos indivíduos.

Apesar de não obter controle e competência sobre todos os países do mundo, nem total eficácia, continua sendo fundamental para a humanidade.

Foi de extrema importância a criação do Tribunal Penal Internacional para que pudesse ser feita a manutenção dos direitos humanos, trazendo mais dignidade para as pessoas que sofriam com os crimes cometidos, onde não havia sequer a punibilidade dos mesmos. Dito isso, começou, no entanto, a responsabilizar penalmente os autores dos crimes contra a dignidade da pessoa humana.

Atualmente há uma consciência maior sobre esse assunto, no qual não é tolerado mais hoje em dia, haja vista o papel do Tribunal Penal Internacional, de entrar com punições severas contra quem venha a cometer esses crimes considerados graves.

O Tribunal Penal Internacional é considerado uma grande conquista, sem a sua existência seria muito mais difícil ter controle sobre esses crimes de natureza mais grave. Sem a instituição da corte a impunibilidade infelizmente ainda seria uma realidade terrível.

No entanto, felizmente a sua origem prosperou e temos essa corte regida pelo Estatuto de Roma, para que haja julgamentos justos, exercendo sua jurisdição da melhor maneira possível, cada vez mais superando seus limites e desafios.

O tribunal possui uma importante referência por ter caráter universal, bem como sua independência, haja vista que seu funcionamento não depende de qualquer ingerência externa.

“O único órgão jurisdicional com alcance universal atualmente existente é o TPI; daí seu status supraconstitucional face aos ordenamentos estatais.” (MAZZUOLI, 2011, p. 949)

### **1.3 Crimes Considerados Internacionais**

Os crimes considerados internacionais consistem nos crimes de: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão. Estão devidamente previstos no Estatuto de Roma, no qual descreve cada um deles.

Conforme já mencionado acima, o artigo 5º do Estatuto de Roma, dispõe sobre os crimes da competência do Tribunal:

#### Artigo 5º

##### Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

Mencionados novamente para que possamos dar a introdução e para que possamos entender cada um deles a seguir. Vejamos que a competência do Tribunal Penal Internacional dispõe somente acerca de alguns crimes, sendo eles de caráter internacional e considerados graves.

“De qualquer maneira, deve-se ter em mente que o regime criado pelo Estatuto é

mais restrito que o normalmente previsto pelas regras do direito internacional no que tange à responsabilidade criminal individual, em vários sentidos.” (CHOUKR et al, 2000, p. 192)

Os referidos crimes mencionados pelo Estatuto de Roma também possuem explicação expressa sobre cada um deles, conforme veremos a seguir.

### 1.3.1 Crimes de genocídio

Acerca dos crimes de genocídio, de acordo com o artigo 6º do Estatuto de Roma, determina que:

#### Artigo 6º

##### Crime de Genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

O crime de genocídio ocorre quando basicamente existe um ataque capaz de destruir, no todo ou em parte, um grupo definido por sua respectiva nacionalidade, por sua etnia, por sua raça ou por suas práticas religiosas, conforme apreciado acima. Ou seja, o

ataque ocorre nesses grupos específicos, havendo essas características para eventualmente distinguir dos crimes contra a humanidade.

### 1.3.2 Crimes contra a humanidade

Já os crimes contra a humanidade, possui características a conduta como parte de um ataque que seja generalizado ou de certa forma sistemático, considerando como alvo a população civil. É tido como características também a intenção do autor, para que a conduta tenha ocorrido pela intenção de sua vontade. O ataque, por vezes, poderá ocorrer em tempos de paz.

O Artº 7 do Estatuto de Roma, vem conceituando os crimes contra a humanidade, vejamos:

#### Artigo 7º

##### Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;

i) Desaparecimento forçado de pessoas;

j) Crime de *apartheid*;

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;

b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;

c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;

e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;

f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;

g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;

h) Por "crime de *apartheid*" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;

i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a

prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

Os crimes contra a humanidade expressos no artigo 7º supracitado, conforme consta no Estatuto de Roma, menciona cada crime que abrange os crimes contra a humanidade de forma minuciosa, entendendo-se que o referido ato se enquadra em um crime praticado contra uma população de forma mais generalizada, sem haver um grupo específico.

### **1.3.3 Crimes de guerra**

Os crimes de guerra, em suas definições de acordo com o Estatuto, teve como base as violações graves do direito internacional humanitário que foram expressos no “Direito de Haia” e também nas Convenções de Genebra e em seus referidos protocolos adicionais de 1977.

Os crimes de guerra são fáceis e visíveis de serem identificados, pois ocorrem quando o crime é cometido dentro do contexto de uma guerra. Sendo assim, o referido crime diverge dos crimes contra a humanidade, sendo que há a necessidade de existência de um conflito, desde que seja de caráter internacional ou não.

Vejamos o que o Estatuto de Roma dispõe no tocante aos crimes de guerra conforme a seguir:

#### Artigo 8º

##### Crimes de Guerra

1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular

quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":

a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

i) Homicídio doloso;

ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;

iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;

iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;

v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;

vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;

vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;

viii) Tomada de reféns;

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

ii) Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não sejam objetivos militares;

iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;

iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;

v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;

vi) Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;

vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de trégua, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;

viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;

ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde;

xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo;

xii) Declarar que não será dado quartel;

xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;

xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;

xv) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;

xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;

xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;

xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;

xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;

xx) Utilizar armas, projéteis; materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou

que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 123;

xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2º do artigo 7º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra;

xxiii) Utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;

xxiv) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, inclusive, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;

xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:

i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;

ii) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

iii) A tomada de reféns;

iv) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.

d) A alínea c) do parágrafo 2º do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante;

e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos:

i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

ii) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis;

iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

v) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto;

vi) Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f do parágrafo 2º do artigo 7º; esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra;

vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas;

ix) Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante;

x) Declarar que não será dado quartel;

xi) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar nem sejam efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo;

xii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam;

f) A alínea e) do parágrafo 2º do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.

3. O disposto nas alíneas c) e e) do parágrafo 2º, em nada afetará a responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado, e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.

Conforme mencionado acima, o artigo 8º do Estatuto de Roma torna-se extenso pelo devido fato de conceituar de forma detalhada e com todo o cuidado os crimes de guerra, haja vista que ao longo da história as atrocidades que atentaram a humanidade foram diversas, provocando muitas mortes e destruições.

#### **1.3.4 Crimes de agressão**

Em relação ao crime de agressão, houve um tempo em que o Estatuto deixou como suspenso seu conceito e definição pois houveram muitas controvérsias em relação a este crime, bem como já chegou a ser cogitado a sua inclusão no Estatuto. No entanto, ficou decidido que haveria de ser estabelecido posteriormente seu conceito em um outro momento.

Não obstante, o crime de guerra foi definido de modo genérico e resumido como crimes contra a paz, sendo o desencadeamento ou a continuidade de uma guerra de agressão, violando, no entanto, as características de agressão previstas na Carta das Nações Unidas, como: invasão ou ataque em um território por um Estado em um outro Estado, praticar agressão em face de um terceiro Estado, bombardeio em um território de um Estado pelas forças armadas de algum outro Estado, entre outros exemplos previstos na Carta das Nações Unidas, conforme dito acima.

Acerca dos elementos constitutivos dos crimes, o artigo 9º do Estatuto de Roma prevê:

#### Artigo 9º

##### Elementos Constitutivos dos Crimes

1. Os elementos constitutivos dos crimes que auxiliarão o Tribunal a interpretar e a aplicar os artigos 6º, 7º e 8º do presente Estatuto, deverão ser adotados por uma maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Partes.

2. As alterações aos elementos constitutivos dos crimes poderão ser propostas por:

- a) Qualquer Estado Parte;
- b) Os juízes, através de deliberação tomada por maioria absoluta;}
- c) O Procurador.

As referidas alterações entram em vigor depois de aprovadas por uma maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Partes.

3. Os elementos constitutivos dos crimes e respectivas alterações deverão ser compatíveis com as disposições contidas no presente Estatuto.

Sua competência também vem conceituada pelo Estatuto, denominada por *Ratione Temporis*, vejamos o texto da lei do artigo 11 do Estatuto de Roma:

#### Artigo 11

##### Competência *Ratione Temporis*

1. O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto.

2. Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 3º do artigo 12.

O artigo supracitado explica basicamente a competência do TPI, deixando os critérios de forma clara para que a corte possa exercer sua jurisdição para julgar os crimes. Não podendo, portanto, julgar os crimes que tenham ocorrido antes da entrada em vigor do Estatuto de Roma.

#### **1.4 Tribunal de Nuremberg**

O Tribunal de Nuremberg foi criado em meados de 1945, após a Conferência de Londres, para julgar as atrocidades que assolaram o mundo durante a Segunda Guerra Mundial a fim de responsabilizar os nazistas que cometeram crimes.

Em 08 de Agosto do ano de 1945, os países denominados aliados assinaram a Declaração de Londres, onde teve como embasamento o Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg. Esse Estatuto definiu sua jurisdição, bem como a constituição e as devidas funções para o funcionamento do Tribunal.

Segundo Mazzuoli (2011, p. 942): “Com respostas às atrocidades cometidas pelos nazistas no Holocausto, cria-se, por meio do Acordo de Londres (1945/46), o famoso Tribunal de Nuremberg, que significou um poderoso impulso ao movimento de internacionalização dos direitos humanos.”

Depois que a guerra acabou, os países vencedores instituíram um tribunal para julgar os vencidos da guerra. O referido tribunal foi instituído para julgar criminosos que estiveram envolvidos com assassinato, escravidão, extermínio, abuso de poder, deportação, entre outros crimes. Sendo, no entanto, um tribunal de exceção e pioneiro, que julgou os nazistas responsáveis por esses crimes.

O Tribunal de Nuremberg originou-se através de um acordo realizado entre os representantes da ex-URSS, da Grã-Bretanha, dos EUA, da França em Londres, em 1945. Formado para ser um tribunal temporário, com a finalidade de julgar os crimes logo depois que ocorreram, ou seja, denominado como tribunal *ad hoc* e *ex post facto*. A

composição do tribunal de Nuremberg se deu por juízes norte-americanos, ingleses, franceses e russos, sendo, no entanto, composto por autoridades de diversas etnias.

Foi um julgamento inédito com a finalidade de responsabilizar o alto escalão nazista, além da escolha da cidade em que foi instituído, na qual simbolizava um dos bastiões nazistas, para desmistificar a aura do regime de Adolf Hitler. Dessarte, os aliados queriam dar um significado moral à vitória militar, já que venceram.

O julgamento de Nuremberg ocorreu em Outubro a Novembro de 1946 e duraram 315 dias. 24 foram indiciados no Tribunal de Nuremberg, mas somente 22 foram a julgamento. Foram decretadas 12 condenações à morte. Acerca da prisão perpétua, 3 foram decretadas. Em relação às demais prisões decretadas, uma foi de 2 a 20 anos de prisão, outra de 1 a 15 anos e outra a 10 anos. Os réus Hans Fritzsche, Franz von Papen e Hjalmar Schacht foram inocentados.

“Os juízes foram escolhidos pelos vencedores sem prévio critério. O Tribunal foi extinto após proferir o julgamento. As sentenças eram negociadas entre os juízes.” (MELLO, 1997).

Conforme com Mazzuoli, (2011, p. 942 e 943), observemos:

“O art. 6º do Acordo de Londres (Nuremberg) tipificou os crimes de competência do Tribunal, a saber: a) crimes contra a paz - planejar, preparar, incitar ou contribuir para a guerra, ou participar de um plano comum ou conspiração para a guerra. b) crimes de guerra - violação ao direito costumeiro de guerra, tais como, assassinato, tratamento cruel, deportação de populações civis que estejam ou não em territórios ocupados, para trabalho escravo ou para qualquer outro propósito, assassinato cruel de prisioneiro de guerra ou de pessoas em alto-mar, assassinato de reféns, saques a propriedades públicas ou privadas, destruição de cidades ou vilas, ou devastação injustificada por ordem militar. c) crimes contra a humanidade - assassinato, extermínio, escravidão, deportação ou outro ato desumano contra a população civil antes ou durante a guerra, ou perseguições baseadas em critérios raciais, políticos e religiosos, independentemente se, em violação ou não do direito doméstico do país em que foi perpetrado.”

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Artur de Brito Gueiros Souza a seguir:

As maiores críticas formuladas ao Tribunal de Nuremberg e ao Tribunal de Tóquio foram de que se trataram, à evidencia, de tribunais ad hoc (i.e., ex post facto), que fizeram a ‘justiça dos vencedores sobre os vencidos’, e, ainda, que violaram flagrantemente o princípio da legalidade, em especial na imputação de alguns crimes até então desconhecidos dos costumes e das leis que compunham o Direito Penal Internacional. (SOUZA, 2004, p. 14).

Ante o exposto, o Tribunal Penal Internacional acolheu as acusações coletivas que foram empregadas a vários criminosos do Regime Nazista, condenando boa parte dos réus.

### **1.5 Tribunal Militar de Tóquio**

O Tribunal Militar de Tóquio, também conhecido como Tribunal Militar do Extremo Oriente, foi criado em 19 de Janeiro de 1946, com a finalidade de julgar e punir os responsáveis pelos crimes de guerra e crimes contra a humanidade que ocorreram no Extremo Oriente. Teve como marco “A Conferência do Cairo”, que foi publicada em 1943 pelos representantes dos Estados Unidos da América, Inglaterra e China, visando levar a julgamento os devidos criminosos japoneses que foram responsáveis pelos crimes cometidos na Segunda Guerra Mundial.

A competência desse referido tribunal, de acordo com a Carta do Tribunal Penal Militar para o Extremo Oriente, é de processar e julgar os devidos crimes contra a paz, os crimes contra a humanidade, além dos crimes contra as convenções de guerra.

Sobre a Carta do referido tribunal, o Joanisval Brito Gonçalves menciona:

A Carta de Tóquio estabelece as três categorias de crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, com uma diferença no que se refere à guerra de agressão: enquanto Nuremberg trata apenas de guerra “declarada”, o Estatuto do Tribunal do Extremo Oriente prevê como crime “o planejamento, a preparação, o início e a implementação de uma guerra declarada ou não”. Com isso, poder-se-ia levar a juízo os criminosos de guerra japoneses pelo ataque a Pearl Harbor, o qual tinha ocorrido sem a declaração de guerra formal do Japão aos Estados Unidos da América. (GONÇALVES, 2001, p. 203)

Na época, a maior crítica a respeito do Tribunal Militar de Tóquio e do Tribunal de Nuremberg é que se tratava de tribunais *ad hoc*, ou seja, tribunais temporários a fim de julgar casos após a ocorrência dos crimes (*ex post facto*).

Cogitou-se em incluir na relação dos indiciados o próprio Imperador do Japão, que corajosamente assumira a responsabilidade pela guerra, mas felizmente o bom senso prevaleceu. Dos vinte e oito acusados, sete foram condenados à morte, dezesseis à prisão perpétua e os outros a penas menores. (ACCIOLY, 1996, p. 529)

O Tribunal Militar de Tóquio foi, no entanto, um marco histórico no que concerne às relações internacionais, tanto para o direito penal no âmbito internacional, quanto para o direito processual penal internacional e não menos importante, para as ulteriores garantias dos direitos humanos.

### **1.6 Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia**

O Tribunal Penal para ex-Iugoslávia foi Tribunal “*ad hoc*”, ou seja, para o ato. Foi criado em meados de 1993, sediado em Haia, na Holanda e instituído após a Resolução nº 827 do Conselho de Segurança das Nações Unidas a fim de responsabilizar os criminosos pelos crimes praticados durante o período de conflitos nos Balcãs em 1990, na ex-Iugoslávia.

“Foi o primeiro tribunal a ser estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), bem como o primeiro tribunal internacional criado desde os tribunais de Nuremberg e Tóquio” (ANONNI E MENDONÇA, 2015).

Os crimes estabelecidos pelo Estatuto da ex-Iugoslávia, são: violações graves às Convenções de Genebra de 1949, violações das leis ou dos costumes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade, conforme dispõe o artigos 2º e 5º do referido Estatuto.

“Diferentemente dos tribunais anteriores, a pena máxima estabelecida pelo Tribunal da ex-Iugoslávia foi de prisão perpétua, não sendo admitida pena de morte” (MÓDOLO DE PAULA, 2011)

O Tribunal de ex-Iugoslávia teve seu funcionamento ao decorrer do período de 24 anos, onde ocorreu o indiciamento de 161 pessoas, além de 90 condenações. Tendo cessado sua atuação pela ONU em 31 de Dezembro de 2017.

### **1.7 Tribunal Penal Internacional para Ruanda**

O Tribunal Penal Internacional para Ruanda foi um tribunal “*ad hoc*”, criado em 8 Novembro de 1994 pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, Resolução n° 935, sediado em Arusha, Tanzânia. A competência do referido tribunal foi disciplinado pela Resolução n° 955 da ONU.

Ruanda é um país da África composto por duas etnias principais: os Hutus (80%) e os Tutsis (20%). A relação entre os membros das duas etnias nunca foi simples e, em 1994, após a morte do presidente Hutu, decorrente da queda de seu avião, desencadeou-se uma brutal guerra civil naquele país, onde os Hutus, liderados por uma elite radical que controlava o governo, acusou os Tutsis de atentado. E assim começou uma campanha genocida para exterminá-los (POWER, 2004).

O genocídio ruandês foi a mais rápida e eficiente profusão de assassinatos do século XX. Em 100 dias, cerca de 800 mil Tutsis e Hutus politicamente moderados

foram mortos. Em julho daquele mesmo ano, a Frente Patriótica Ruandense, grupo de resistência composto por Tutsis, chega ao poder, com promessas de buscar a justiça como parte de reconciliação entre as etnias (POWER, 2004).

O objetivo dessa medida era para que pudesse estabelecer uma reconciliação nacional em Ruanda e contribuir com a paz na região. O TPIR foi instituído para o julgar os responsáveis pelos crimes de genocídio, entre outras violações graves contra leis humanitárias internacionais que foram cometidas no país entre 1º de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1994.

Essa corte possuía a jurisdição de julgar os crimes que ocorreram entre 1º de Janeiro de 1994 a 31 de Dezembro de 1994, crimes nos quais eram: crimes contra a humanidade, crimes de guerra, bem como as graves violações contra o Direito Internacional Humanitário que ocorreram no território de Ruanda e nos territórios vizinhos.

Por se tratar de um tribunal “*ad hoc*”, seu exercício e sua jurisdição possuía um período com um fim específico, devendo durar o tempo necessário para ser realizado o julgamento dos responsáveis pelos crimes.

A base do TPIR se apoia na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, do ano de 1948; além das quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus Três Protocolos Adicionais.

A Convenção sobre o Genocídio conceitua tal crime contra o Direito Internacional e esclarece que os Estados signatários da mesma devem tipificar e punir os autores do crime de genocídio.

## **CAPÍTULO 2 – ESTATUTO DE ROMA E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

### **2.1 Origem do Estatuto de Roma**

Em 1994, a Comissão de Direitos Internacionais (CDI) começou a projetar o que seria chamado Estatuto de Roma. Estatuto este no qual foi um tratado que instituiu o Tribunal Penal Internacional, sendo aprovado em 17 de Julho de 1998, visando obter uma jurisdição penal permanente, possuindo uma personalidade jurídica própria e de vocação universal. Documento no qual foi resultado de um longo período de tempo da Comissão de Direito Internacional da ONU, a respeito da instituição de um tribunal permanente. Ainda em 17 de Julho de 1998, na cidade de Roma, 122 países assinaram o referido Tratado, entre eles o Brasil e os Estados Unidos.

O Brasil, sendo signatário do Tratado de Roma, atuando como membro rotativo do Conselho de Segurança, e eleito por diversas vezes para ocupar uma cadeira, posicionou da seguinte maneira:

Na condição de membro não permanente do Conselho de Segurança no biênio 1993-1994, o Brasil teve oportunidade de acompanhar de perto ambas as situações e votou a favor da criação dos dois tribunais ad hoc. A posição brasileira levava em consideração a preocupação com a possibilidade de que permanecessem impunes as atrocidades que haviam sido perpetradas, cujo caráter excepcional exigiam uma resposta efetiva e convincente por parte das Nações Unidas. (CARDOSO, 2012, p, 27)

Tornou-se, no entanto, imprescindível uma uniformização para que houvesse a atuação dos Estados de forma coerente e alinhada. Não obstante, ressalta-se que, nesse mesmo sentido, o diferencial do Tribunal Penal Internacional caracteriza-se pelo fato de ser originário do Estatuto de Roma e ser um tribunal permanente, ou seja, não sendo um tribunal ad hoc.

O Brasil assinou o referido tratado internacional no dia 7 de Fevereiro de 2000, entrando em vigor, no entanto, de acordo com o site do planalto, somente no dia 1º de Setembro de 2002. Ato que ocorreu no governo de Fernando Henrique Cardoso, conforme consta no decreto 4.388, de 25 de Setembro de 2002.

De forma mais significativa, a Conferência de Roma foi um processo no qual Estados puderam expor e compartilhar quais seus entendimentos acerca do que constitui como ameaça penal internacional e como, através da cooperação internacional e boa-fé, poderiam ser encontradas soluções comuns. (CHOUKR et al, 2000, p. 219)

No entanto, considerando o posicionamento acima, bem como à vontade política da maior parte das Delegações, a referida Conferência de Roma obteve êxito na criação do justo e efetivo sistema de direito internacional criminal, o Tribunal Penal Internacional.

Sobre as características do Estatuto de Roma de 1988, cabe assinalar algumas questões. A primeira delas é que o Estatuto não é qualquer tratado, mas um tratado especial de natureza centrífuga, e que por isso detém natureza supraconstitucional, cujas normas derogam (superaram) todo tipo de norma do Direito interno. Os tratados ou normas de direitos humanos centrífugos são os que regem as relações jurídicas dos Estados ou dos indivíduos com a chamada jurisdição global (ou universal). (MAZZUOLI, 2011, p. 948)

Nesse mesmo sentido, de acordo com o site Wikipédia acerca dos Estados-membros do Estatuto de Roma, menciona o seguinte:

“Em 2013, 122 países e Estados se integraram no Estatuto de Roma, onde 34 são Estados Africanos, 18 Estados Asiáticos, 18 Estados do Leste Europeu, 25 da Europa Ocidental, 27 da América Latina e Caribe e outros Estados.”

## 2.2 Estatuto de Roma e a Constituição Federal de 1988

O decreto de n.º 4.388, de 25 de Setembro de 2002 promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Internacional. Assim, por meio do Decreto Legislativo de n.º 112, de 6 de Junho de 2002, o Congresso Nacional aprovou o Estatuto de Roma do TPI, tendo sua entrada em vigor em 1º de Setembro de 2002, conforme consta nos moldes do art. 126 do Estatuto de Roma.

Acerca da ratificação, o 69º Estado a ratificar o Estatuto de Roma foi o Brasil. O seu instrumento de ratificação foi depositado em 14 de Junho de 2002 (ESTATUTO DE ROMA, 2019). Desta maneira, a Emenda Constitucional de n.º 45, de 8 de Dezembro de 2004, inseriu o § 4º ao artigo 5º da CF, na qual dispõe que “o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.

A princípio houve controvérsias e muitos questionamentos a respeito do Estatuto de Roma e a Constituição Federal, havendo debates entre alguns juristas alegando que o Estatuto de Roma feriria alguns princípios da Constituição Federal. De fato, há algumas divergências entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal, havendo alguns conflitos onde há algumas previsões que são incompatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, é importante ressaltar que além do Brasil, existem outros países que possuem divergências com o Estatuto de Roma como, por exemplo, a França.

Acerca da prisão perpétua, está prevista pelo Estatuto de Roma, no artigo art. 77, §1º, “b” entra em divergência com art 5º, inciso XLVII, “b” elencados pela Constituição Federal e o artigo 75 do Código Penal Brasileiro dispõe que a pena máxima no Brasil não ultrapassa 40 anos.

No entanto, por outro lado, a pena perpétua estabelecida pelo Estatuto de Roma não seria cumprida no Brasil, razão pela qual não entraria em desacordo com a Constituição Federal, sendo, portanto, competente para executar a pena no Estado em que o Tribunal Penal Internacional indicar. Todavia, o conflito no caso em questão é apenas aparente.

No tocante à entrega de brasileiros ao Tribunal Penal Internacional, a Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LI, que nenhum brasileiro poderá ser extraditado, o que torna inviável a entrega ao Tribunal Penal Internacional.

Sucedee que a doutrina visualiza divergência entre os institutos da entrega e da extradição, salientando que “[...] a extradição se caracteriza pela entrega de uma pessoa a um Estado soberano, enquanto a entrega [prevista no art. 89 do ER] se dá a um organismo internacional.” (SILVA; FREITAS, 2012, p. 18).

Em relação a imunidades, é interesse mencionar que no Brasil há pessoas que gozam do privilégio de obter imunidade processual, como os senadores e deputados. Isso ocorre em decorrência do cargo em que ocupam, ficando, no entanto, imunes da prisão, exceto em caso de flagrante de crime inafiançável. No caso do Presidente da República do Brasil, somente poderá ser preso no caso em que ocorrer infrações comuns caso haja sentença penal condenatória do STF.

Entretanto, há expressa previsão no Estatuto de Roma para casos dessa natureza. No art. 27 do Estatuto encontra-se dispositivo que diz respeito ao princípio da irrelevância da qualidade oficial dos criminosos. Assim, não há imunidades ou privilégios que impeçam o TPI de exercer sua jurisdição em relação aos crimes de sua competência. (MAZZUOLI, 2005)

Conforme alguns dos exemplos citados acima, é possível notar que de certa forma não há no que se falar em inconstitucionalidade intrínseca, haja vista do uso do método dialógico, havendo uma interpretação constitucional em cada conflito aparente que venha ocorrer. Esse entendimento está previsto pelo STF na Petição n° 4.625.

Destarte, nossa Constituição Federal prevê em seu artigo 5°, no parágrafo 4° que O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

No que tange à impossibilidade da extradição de Nacionais, o Estatuto de Roma dispõe acerca da entrega de indivíduo pelo Estado para o Tribunal Penal Internacional. Na Constituição Federal brasileira, em regra está previsto que brasileiros natos e naturalizados não podem ser extraditados, salvo algumas exceções. No entanto, não é cabível a aplicação do instituto da extradição, e sim o da entrega, devendo o brasileiro ser, no entanto, entregue para ser julgado em uma jurisdição internacional.

“O Brasil, apesar de ter votado favoravelmente ao texto do projeto do Estatuto do Tribunal Penal Internacional em julho em 1998, manifestou, através de declaração de voto, sua preocupação com o fato da Constituição brasileira proibir a extradição de nacionais e também proibir penas de caráter perpétuo, que foram aceitas pelo Estatuto.” (CHOUKR et al, 2000, p. 267)

### **2.3 Estatuto de Roma à luz do Funcionamento do TPI**

O Tribunal Penal Internacional (TPI), por ser uma instituição permanente, tem sua jurisdição responsável por julgar pessoas que cometem crimes de maior gravidade e que sejam de alcance internacional, conforme o Estatuto. Poderá ser complementar às jurisdições penais nacionais. Assim, a competência e o funcionamento do Tribunal Penal Internacional é regido pelo Estatuto de Roma.

Os julgamentos dos crimes acerca dos direitos humanos por intermédio dos tribunais “*ad hoc*” causaram inúmeras críticas, explicitando a necessidade da instituição de um tribunal penal internacional, de caráter permanente e anterior aos fatos que seriam levados a julgamento e criado mediante regras já estabelecidas e determinadas, regras nas quais estão presentes no Estatuto de Roma.

O Estatuto de Roma é uma legislação que rege o Tribunal Penal Internacional, aplicando-se a todos os estados que ratificaram esse Estatuto, para que os crimes sejam julgados na forma da lei, sendo ela uma legislação já estabelecida, de forma que seja aplicada de forma justa.

Observa-se que o Tribunal Penal Internacional somente possui competência para julgar os crimes que foram cometidos após a sua a sua entrada em vigor, ou seja, em 1º de Julho de 2002.

O artigo 43 do Estatuto de Roma prevê sobre o funcionamento do Tribunal, conforme o que se segue:

#### Artigo 43

##### A Secretaria

1. A Secretaria será responsável pelos aspectos não judiciais da administração e do funcionamento do Tribunal, sem prejuízo das funções e atribuições do Procurador definidas no artigo 42.
2. A Secretaria será dirigida pelo Secretário, principal responsável administrativo do Tribunal. O Secretário exercerá as suas funções na dependência do Presidente do Tribunal.
3. O Secretário e o Secretário-Adjunto deverão ser pessoas de elevada idoneidade moral e possuir um elevado nível de competência e um excelente conhecimento e domínio de, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.
4. Os juízes elegerão o Secretário em escrutínio secreto, por maioria absoluta, tendo em consideração as recomendações da Assembléia dos Estados Partes. Se necessário, elegerão um Secretário-Adjunto, por recomendação do Secretário e pela mesma forma.
5. O Secretário será eleito por um período de cinco anos para exercer funções em regime de exclusividade e só poderá ser reeleito uma vez. O Secretário-Adjunto será eleito por um período de cinco anos, ou por um período mais curto se assim o decidirem os juízes por deliberação tomada por maioria absoluta, e exercerá as suas funções de acordo com as exigências de serviço.
6. O Secretário criará, no âmbito da Secretaria, uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas. Esta Unidade, em conjunto com o Gabinete do Procurador, adotará medidas de proteção e dispositivos de segurança e prestará assessoria e outro tipo de assistência às testemunhas e vítimas que compareçam perante o Tribunal e a outras pessoas ameaçadas em virtude do testemunho prestado por aquelas. A Unidade incluirá pessoal especializado para atender as vítimas de traumas, nomeadamente os relacionados com crimes de violência sexual.

Ainda, nesse mesmo sentido, o Estatuto de Roma prevê em seu artigo 52 acerca do Regimento do Tribunal, diz o seguinte:

#### Artigo 52

##### Regimento do Tribunal

1. De acordo com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual, os juízes aprovarão, por maioria absoluta, o Regimento necessário ao normal funcionamento do Tribunal.
2. O Procurador e o Secretário serão consultados sobre a elaboração do Regimento ou sobre qualquer alteração que lhe seja introduzida.
3. O Regimento do Tribunal e qualquer alteração posterior entrarão em vigor mediante a sua aprovação, salvo decisão em contrário dos juízes. Imediatamente após a adoção, serão circulados pelos Estados Partes para observações e continuarão em vigor se, dentro de seis meses, não forem formuladas objeções pela maioria dos Estados Partes.

Desta maneira, fica visível a estrutura e forma de funcionamento do Tribunal Penal Internacional, facilitando na organização e divisão do Tribunal, de forma que fique estipulada as funções empregadas para todos que compõem a corte.

## **CAPÍTULO 3 – OS DESAFIOS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NO SÉCULO XXI**

### 3.1 A Eficácia do Tribunal Penal Internacional

O Tribunal Penal Internacional é um órgão que detém grande responsabilidade na garantia dos direitos humanos nos dias de hoje. No entanto, há uma problemática acerca de sua eficácia, haja vista que se trata de um Tribunal Internacional, este não possui demasiado alcance, nem muita aplicabilidade por depender da ratificação do Estatuto de Roma. Sendo assim, o Tribunal Penal Internacional possui eficácia em determinado território quando este ratifica o Estatuto, onde uma vez ratificado, o Tribunal Penal Internacional poderá exercer a sua jurisdição.

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional, quando as instituições nacionais mostram falhas ou omissas na tarefa de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2012, p. 185)

Ter uma corte permanente, responsável por julgar crimes de alcance internacional nos dias atuais, é um grande avanço e essencial para o século 21. No entanto, sua eficácia fica comprometida por não obter ampla atuação e deixando impune algumas atrocidades que ocorrem fora do alcance de sua competência, reduzindo, no entanto, sua total e efetiva eficácia.

Mesmo não obtendo uma eficácia absoluta, o Tribunal Penal Internacional se moldou em uma versão que garante uma aplicação de seus julgamentos de forma mais segura e justa. Deste modo, seu desenvolvimento também não chegou ao fim, podendo elevar sua eficácia para um nível mais abrangente e amplo.

Acerca de seu alcance, a jurisdição da corte somente é concedida caso os crimes previstos pelo Estatuto de Roma sejam cometidos dentro das fronteiras de um dos Estados-membros ou se alguém de um dos Estados-membros cometer um crime. Fato que limita a eficácia do Tribunal, pois não tem alcance sobre pessoas de outros países

que não fazem parte dos Estados-membros do Estatuto, sendo que para isso precisará de uma autorização do Conselho de Segurança Nacional.

### 3.2 Os Princípios que regem o TPI

O Tribunal Penal Internacional é regido por alguns princípios, nos quais os regem e os exercem em seu funcionamento até os dias atuais. Alguns desses princípios tornam-se um desafio, pois poderá ou não entrar em conflito com algum princípio ou norma de algum Estado Parte.

#### 3.2.1 Princípio da legalidade (*nullum crimen nulla poena sine lege*)

O princípio da legalidade é um princípio básico da justiça, onde disciplina que somente as condutas que estão elencadas pelo Estatuto de Roma (definidas anteriormente por lei como crime) serão julgadas pela corte.

Este princípio é abordado no artigo 22 e 23 do Estatuto de Roma, vejamos:

##### Artigo 22

##### *Nullum crimen sine lege*

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal.
2. A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambigüidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.
3. O disposto no presente artigo em nada afetará a tipificação de uma conduta como crime nos termos do direito internacional, independentemente do presente Estatuto.

Nesse mesmo sentido, acerca da pessoa condenada pelo Tribunal, o artigo 23 complementa da seguinte maneira:

##### Artigo 23

Qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

### **3.2.2 Princípio da anterioridade**

Em relação ao princípio da anterioridade prevê que não existe crime sem normativa anterior que o defina, tampouco poderá ser aplicada penas que não estão previstas pelo Estatuto.

O Estatuto de Roma dispõe em seu artigo 24, acerca da não retroatividade *ratione personae*, avaliemos:

#### Artigo 24

##### Não retroatividade *ratione personae*

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto.
2. Se o direito aplicável a um caso for modificado antes de proferida sentença definitiva, aplicar-se-á o direito mais favorável à pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

### **3.2.3 Princípio da irretroatividade**

No tocante ao princípio da irretroatividade basicamente dispõe que ninguém será julgado pelos crimes disciplinados pelo tratado se a prática delituosa for cometida antes da entrada em vigor do Estatuto. Nesse mesmo sentido, também será aplicada a norma para beneficiar o réu, sendo ela retroativa ou ultrativa, ou seja, *in dubio pro reo*.

### **3.2.4 Proibição de dupla condenação pelo mesmo crime (princípio *ne bis in idem*)**

É o princípio que basicamente estabelece que ninguém será julgado duas vezes pela mesma conduta que já tenha sido julgada pelo tribunal.

Vejamos conforme dispõe o artigo 20 do Estatuto de Roma acerca do princípio *ne bis in idem*:

#### Artigo 20

##### *Ne bis in idem*

1. Salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais esta já tenha sido condenada ou absolvida.
2. Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal.
3. O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6º, 7º ou 8º, a menos que o processo nesse outro tribunal:
  - a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou
  - b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

### 3.2.5 Princípio da complementaridade

De acordo com o mesmo, a Corte somente atua se o Estado que tem jurisdição sobre determinado caso não iniciou o devido processo ou, se o fez, agiu com o intuito de subtrair o acusado à justiça ou de mitigar-lhe a sanção. (...) justifica-se porque compete em primeiro lugar aos Estados o dever de reprimir os crimes capitulados no Estatuto do Tribunal, até para que a repressão se faça de modo mais eficaz. (LEWANDOVSKI, 2002, p. 192).

A corte exerce sua jurisdição quando o Estado que possui jurisdição sobre determinado crime internacional não é capaz de julgá-lo, sendo, no entanto, complementar às jurisdições que são nacionais nesses casos.

### **3.2.6 Princípio da universalidade**

O princípio da universalidade estabelece que os Estados-membros devem se submeter à jurisdição da Corte Penal Internacional, não podendo recusar a sua apreciação em determinadas situações. No entanto, o Estado signatário deverá aceitar integralmente o Estatuto de Roma determinar, comprometendo-se a cumprir e obedecer o seu texto, haja vista que o Estatuto não admite reservas. Caso contrário, geraria um desequilíbrio, de forma que viesse ocorrer instabilidade, abrindo brechas para a impunidade.

### **3.2.7 Princípio do juiz natural**

Este princípio prevê a garantia do juiz natural, ou seja, dispõe acerca da competência do juízo, além da imposição de imparcialidade, de modo que seja subjetivamente capaz, garantindo ainda a independência do órgão jurisdicional.

### **3.2.8 Princípio da inerência**

O princípio da inerência faculta à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a atuação automática, tendo como critério somente o Estado que tenha aderido ao Estatuto de Roma, Estado no qual onde o crime aconteceu ou o local onde o criminoso tenha sido preso. Ou seja, nesses casos a corte não dependerá de autorização dos Estados para que seja iniciado um julgamento, no qual será realizado de ofício.

### **3.2.9 Princípio da Presunção de Inocência**

Esse princípio alude que todos serão considerados inocentes até que prove o contrário e sua culpa seja provada pelo Tribunal.

### **3.2.10 Princípio da responsabilidade penal individual**

Acerca do princípio da responsabilidade penal individual, está previsto que somente pessoas físicas poderão ser julgadas pelo tribunal, independente se o crime tiver sido cometido individualmente ou em concurso, não possuindo competência para julgar pessoas jurídicas.

Nesse mesmo sentido, vejamos conforme o artigo 25 do Estatuto de Roma prevê da seguinte maneira:

#### Artigo 25

##### Responsabilidade Criminal Individual

1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas.
2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.
3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:
  - a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável;
  - b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;
  - c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;
  - d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso:
    - i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou
    - ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime;
  - e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática;
  - f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.
4. O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional.

### **3.2.11 Princípio da não prevalência de cargo oficial**

O princípio da não prevalência de cargo oficial, garante que todos são iguais perante o tribunal, mesmo que o acusado possua um cargo público.

### **3.2.12 Princípio da irrelevância da função oficial**

O princípio da irrelevância da função oficial garante que os chefes de estado ou de governo, parlamentares, ministros ou outras autoridades sejam devidamente responsabilizados, sem nenhum tipo de imunidade ou privilégio.

Conforme previsto no artigo 27 do Estatuto de Roma:

#### Artigo 27

##### Irrelevância da Qualidade Oficial

1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de *per se* motivo de redução da pena.

2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

### **3.2.13 Princípio da imprescritibilidade**

No princípio da imprescritibilidade, os crimes de competência da corte são considerados imprescritíveis, sendo um ponto conflitante com sistema jurídico de diversos países, inclusive o Brasil.

Vejamos conforme dispõe o artigo 29 do Estatuto de Roma acerca do princípio da imprescritibilidade:

Artigo 29

Imprescritibilidade

Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.

### **3.2.14 Princípio da responsabilidade de comandantes e outros superiores**

O princípio da responsabilidade de comandantes e outros superiores requer que todos os chefes militares não meçam esforços para evitar os crimes, mesmo que supostamente não estejam presentes fisicamente no local dos fatos, sob pena de neles ficarem implicados.

O artigo 28 do Estatuto de Roma vem disciplinando sobre esse princípio da seguinte forma:

Artigo 28

Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos

Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal:

a) O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando:

i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e

ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea a), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando:

a) O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam

- a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes;
- b) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e
- c) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

Desta forma, em relação aos princípios no geral, como toda legislação, é imprescindível termos princípios para subsidiar as normas, pois não há lei para tudo, mas há princípio para tudo, o que servirá na aplicação para alguns casos específicos que não estejam previstos no Estatuto.

Esta análise inicial dos princípios gerais do Estatuto de Roma demonstra o trabalho que necessariamente virá para desenvolver um suficiente e concreto sistema de regras do direito internacional penal. Tal trabalho deve começar de uma sólida base de direito penal comparado, mas não deve perder de vista que os crimes internacionais não seguem os mesmos padrões de atribuição dos de direito interno. Padrões de internacional e nacional criminalidade podem ser identificados no crime organizado transnacional. Assim, suas bases de compreensão podem servir como base para o desenvolvimento de regras para os crimes internacionais. (CHOUKR et al, 2000, p. 61)

### **3.3 Limitações e Desafios do TPI**

O Tribunal Penal Internacional (TPI) possui limitações quanto à sua jurisdição que infelizmente não é universal. Problema que ainda se faz presente no século 21, fato que torna um desafio exercer o seu papel de forma ampla, deixando impune as pessoas que residem nos países que não são signatários do Estatuto de Roma.

Conforme menciona a Revista *Transgressões, Ciências Criminais em Debate* (v.4, n.1, Maio 2016):

“Nos dias de hoje é possível perceber no cenário global a existência de inúmeras situações de tensão ou de ocorrência de atos ou omissões que violentem a humanidade, e.g., a atuação do grupo “Estado Islâmico” e a guerra civil na Síria, a tensão política e militar na fronteira da Coreia do Norte e da Coreia do Sul, e as constantes guerras civis no continente Africano. Pois bem, são nessas situações que o TPI deve atuar, prevenindo e reprimindo os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra, os crimes de agressão e o crime de genocídio.” (ALVES, Cícero. 2016, p. 91)

Conforme exposto acima, não é bem o que ocorre. Infelizmente são fatos de uma das problemáticas que ocorrem acerca da competência do Tribunal Penal Internacional, tornando a justiça e a garantia dos direitos humanos um desafio a ser aplicado.

## CONCLUSÃO

À luz das ponderações lançadas, conclui-se que o TPI é o resultado de várias tentativas de tribunais “*ad hoc*” que foram instituídos após a Segunda Guerra Mundial. Mesmo não obtendo uma eficácia totalmente plena, nos trouxe uma versão aprimorada de caráter permanente, imparcial, que possui princípios. Assim como nos trouxe esperança de um futuro sem atrocidades e uma efetiva garantia dos direitos humanos.

Foi possível compreender a importância de sua existência, sua trajetória, seus desafios, seu funcionamento e toda estrutura que o rege. Ainda, sendo possível notar todo desenvolvimento e seu aperfeiçoamento ao longo da história, tornando-se um grande avanço e evolução para a história da humanidade.

Além de podermos analisar as incoerências do Estatuto de Roma com a Constituição Federal, sendo elas apenas aparentes, pois na prática não foi possível ver as especulações dos supostos conflitos que poderiam vir a ocorrer.

É um tribunal que traz consigo suas particularidades, sua abrangência, dinâmica processual, o seu próprio instituto de penas e, apesar de ser considerado rigoroso, nos traz uma segurança internacional maior em virtude da sua característica de permanência, havendo uma proteção legal acerca dos possíveis conflitos que venham ocorrer.

O Tribunal Penal Internacional representa o fim da impunidade, a restauração da paz na humanidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Não obstante, possui um grande potencial em expandir sua universalidade e imparcialidade.

O Estatuto de Roma foi o marco para a criação do Tribunal Penal Internacional, tornando-se sua estrutura e suas normas para serem seguidas, sendo imprescindível que os Estados-membros obedçam o mesmo.

O Tribunal Penal Internacional apresentou ainda conflitos com a Constituição Federal, conflitos estes que são meras especulações e aparentes, haja vista que não há um caso concreto para entendermos como as duas normas irão se comportar.

Desta forma, notou-se que o desenvolvimento da corte ao longo da história foi constante e mesmo em meio a seus desafios quanto à sua eficácia, é visível perceber que

o tribunal está se desenvolvendo e ao que tudo indica, continuará se aprimorando ao decorrer dos próximos anos.

## REFERÊNCIAS

- 10. Rome Statute of the International Criminal Court.** Roma. Disponível em: <[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=XVIII-10&chapter=18&clang=\\_en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-10&chapter=18&clang=_en)>. Acesso em: 23 de Julho de 2021.
- ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público.** São Paulo: Saraiva, **1996.** Acesso em: 21 de maio de 2021.
- ALVES, Cícero. Revista Transgressões Ciências Criminais em Debate: **O Tribunal Penal Internacional: Uma abordagem crítica quanto à sua efetividade na tutela dos direitos humanos,** v. 4, n. 1, p. 91, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/8714/6833>>. Acesso em: 25 de Julho de 2021>.
- AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Tribunal Penal Internacional. Possibilidade e Desafios.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.
- ANONNI, Danielle; MENDONÇA, Camila Dabrowski de Araujo. Tribunais Mistos: Uma Análise Do Conceito. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC,** v. 35, n. 1, p. 101–134, 2015.
- BARREIROS, Yvana Savedra de Andrade. **O Tribunal Penal Internacional e sua implementação.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17037/o-tribunal-penal-internacional-e-sua-implementacao>>. Acesso em: 19 de Julho de 2021.
- Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP | Tribunal Penal Internacional.** São Paulo. Disponível em: <[http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Tribunal-Penal-Internacional/o-que-e.html#:~:text=O%20Tribunal%20Penal%20Internacional%20\(TPI,uma%20corte%20de%20%C3%BAltima%20inst%C3%A2ncia](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Tribunal-Penal-Internacional/o-que-e.html#:~:text=O%20Tribunal%20Penal%20Internacional%20(TPI,uma%20corte%20de%20%C3%BAltima%20inst%C3%A2ncia)>. Acesso em: 5 de março de 2021.
- BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. **Tribunal Penal Internacional: histórico, aspectos estruturais e conflitos com a Constituição Federal.** Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/tribunal-penal-internacional-historico-aspectos-estruturais-e-conflitos-com-a-constituicao-federal/#:~:text=Tamb%C3%A9m%20h%C3%A1%20autores%20que%20apontam,guerra%20eram%20punidos%5B7%5D.&text=Na%20mesma%20linha%2C%20ap%C3%B3s%20o,os%20%E2%80%9Ccriminosos%20de%20guerra%E2%80%9D>>. Acesso em: 5 de março de 2021.

**BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 13 de agosto de 2021>.

**BRASIL. DECRETO Nº 4.388.** Estatuto de Roma. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)> Acesso em: 5 de março de 2021>.

**BRASIL. Estatuto de Roma: Tratado que instituiu o Tribunal Penal.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/111307/estatuto-de-roma---tratado-que-instituiu-o-tribunal-penal-internacional-completa-12-anos#:~:text=O%20Estatuto%20de%20Roma%2C%20tratado,de%20um%20Tribunal%20internacional%20permanente>>. Acesso em: 25 de maio de 2021>.

**BRASIL. PETIÇÃO 4.625-1 REPÚBLICA DO SUDÃO.** Petição nº 4.625. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/pet-4625.pdf>>. Acesso em: 13 de agosto de 2021.

CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil.** FUNAG: Brasília, 2012.

CHOUKR, Fauzi Hassan, AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional.** 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CRAVO, Marco Antonio Pedrosa. **O Tribunal Penal Internacional e os princípios de Direito Penal aplicáveis.** Brasil. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/o-tribunal-penal-internacional-e-os-principios/>>. Acesso em: 21 de Julho de 2021.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HASSAN, Fauzi Choukr e AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional - Breve e Análise do Estatuto de Roma**. Revista Militar - Professor Fauzi. Disponível em: <<https://www.professorfauzi.pro.br/wp-content/uploads/2020/09/ANO-2000-TPI-para-Revisita-Militar.pdf>>. Acesso em: 26/05/2021.

JAPIASSU, Carlos Eduardo; AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional. Possibilidade e Desafios**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura da impunidade para uma cultura de responsabilidade**. São Paulo: Estudos avançados. 2002. Acesso: 15 de Julho de 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro. Premier e Maxima, 2005**.

MEDEIROS, Ana Rosa de Brito. **Análise sobre os crimes tipificados no Estatuto de Roma e estudo sobre a ampliação da competência do Tribunal Penal Internacional com relação ao crime organizado transnacional - Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-sobre-os-crimes-tipificados-no-estatuto-de-roma-e-estudo-sobre-a-ampliacao-da-competencia-do-tribunal-penal-internacional-com-relacao-ao-crime-organizado-transnacional/>>. Acesso em: 29 de maio de 2021.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direitos humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MÓDOLO DE PAULA, Luiz Augusto. **Genocídio e Tribunal Penal Internacional para Ruanda. Dissertação.** Universidade de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <[www.teses.usp.br/teses/.../DISSERTACAO\\_Luiz\\_Augusto\\_Modolo\\_de\\_Paula.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/.../DISSERTACAO_Luiz_Augusto_Modolo_de_Paula.pdf)>. Acesso em: 21 de Julho de 2021.

PINHEIRO, Carolina. **A problemática em torno da eficácia do Tribunal Penal Internacional.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39893/a-problematICA-em-torno-da-eficacia-do-tribunal-penal-internacional>>. Acesso em 14 de Julho de 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 13 ed.** São Paulo: Saraiva, 2012. Acesso em 15 de Julho de 2021.

POWER, Samantha. **Genocídio: a retórica americana em questão.** São Paulo: Companhia das Letras, 2004. Acesso em: 21 de Julho de 2021.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **O Tribunal Penal Internacional e a Proteção aos Direitos Humanos: uma análise do Estatuto de Roma à luz dos princípios do direito internacional da pessoa humana.** Brasília: Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, 2004. Acesso em: 20 de Julho de 2021.

SILVA, Marco Antonio Marques da; FREITAS, Jayme Walmer de. **Código de processo penal comentado.** São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Tatiane Fonseca da. O JULGAMENTO DE NUREMBERG E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E COM O DIREITO INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE NECESSÁRIA. **Revista LEVS**, n. 13, 31 dez. 1969.